

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 2148/2003 DO CONSELHO**de 5 de Dezembro de 2003****que rectifica, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente o artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.ºA, 82.º e o anexo XI do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do seu artigo 20.º e o seu artigo 64.º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 não pôde ter em conta a evolução real das remunerações líquidas dos funcionários franceses.
- (2) Os números dessa evolução encontram-se actualmente disponíveis e revelam que é conveniente proceder a uma adaptação complementar.
- (3) Consequentemente, é conveniente rectificar os montantes constantes do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002:

- a) No artigo 66.º do estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela seguinte tabela:

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 do Conselho que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões (JO L 347 de 20.12.2002, p. 1).

«Gaus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	12 298,93	12 952,26	13 605,59	14 258,92	14 912,25	15 565,58		
A 2	10 914,29	11 537,72	12 161,15	12 784,58	13 408,01	14 031,44		
A 3/LA 3	9 039,01	9 584,33	10 129,65	10 674,97	11 220,29	11 765,61	12 310,93	12 856,25
A 4/LA 4	7 593,73	8 019,37	8 445,01	8 870,65	9 296,29	9 721,93	10 147,57	10 573,21
A 5/LA 5	6 260,65	6 631,55	7 002,45	7 373,35	7 744,25	8 115,15	8 486,05	8 856,95
A 6/LA 6	5 410,37	5 705,57	6 000,77	6 295,97	6 591,17	6 886,37	7 181,57	7 476,77
A 7/LA 7	4 657,24	4 888,98	5 120,72	5 352,46	5 584,20	5 815,94		
A 8/LA 8	4 118,91	4 285,02						
B 1	5 410,37	5 705,57	6 000,77	6 295,97	6 591,17	6 886,37	7 181,57	7 476,77
B 2	4 687,67	4 907,44	5 127,21	5 346,98	5 566,75	5 786,52	6 006,29	6 226,06
B 3	3 931,98	4 114,72	4 297,46	4 480,20	4 662,94	4 845,68	5 028,42	5 211,16
B 4	3 400,81	3 559,29	3 717,77	3 876,25	4 034,73	4 193,21	4 351,69	4 510,17
B 5	3 039,88	3 168,13	3 296,38	3 424,63				
C 1	3 468,69	3 608,56	3 748,43	3 888,30	4 028,17	4 168,04	4 307,91	4 447,78
C 2	3 017,03	3 145,21	3 273,39	3 401,57	3 529,75	3 657,93	3 786,11	3 914,29
C 3	2 814,32	2 924,14	3 033,96	3 143,78	3 253,60	3 363,42	3 473,24	3 583,06
C 4	2 542,96	2 645,97	2 748,98	2 851,99	2 955,00	3 058,01	3 161,02	3 264,03
C 5	2 344,76	2 440,84	2 536,92	2 633,00				
D 1	2 649,93	2 765,79	2 881,65	2 997,51	3 113,37	3 229,23	3 345,09	3 460,95
D 2	2 416,23	2 519,14	2 622,05	2 724,96	2 827,87	2 930,78	3 033,69	3 136,60
D 3	2 248,87	2 345,12	2 441,37	2 537,62	2 633,87	2 730,12	2 826,37	2 922,62
D 4	2 120,38	2 207,33	2 294,28	2 381,23»				

- b) — No n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do estatuto, o montante de 184,33 euros é substituído pelo montante de 186,14 euros,
- No n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do estatuto, o montante de 237,38 euros é substituído pelo montante de 239,71 euros,
- Na segunda frase do artigo 69.º do estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do seu anexo VII, o montante de 424,07 euros é substituído pelo montante de 428,22 euros,
- No primeiro parágrafo do artigo 3.º do anexo VII do estatuto, o montante de 212,14 euros é substituído pelo montante de 214,22 euros.

Artigo 2.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002, no artigo 63.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

«Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	5 774,37	6 489,63	7 204,89	7 920,15
	II	4 190,95	4 599,33	5 007,71	5 416,09
	III	3 521,83	3 678,71	3 835,59	3 992,47
B	IV	3 383,18	3 714,38	4 045,58	4 376,78
	V	2 657,44	2 832,61	3 007,78	3 182,95
C	VI	2 527,41	2 676,20	2 824,99	2 973,78
	VII	2 262,12	2 339,09	2 416,06	2 493,03
D	VIII	2 044,60	2 165,02	2 285,44	2 405,86
	IX	1 969,03	1 996,46	2 023,89	2 051,32»

Artigo 3.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4.ºA do anexo VII do estatuto é fixado em:

- 111,71 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 171,28 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4.º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 2002 são calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66.º do estatuto com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002, a tabela que consta do n.º 1 do artigo 10.º do anexo VII do estatuto é substituída pela seguinte tabela:

	«Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia
	euros por dia			
A1 a A3 e LA3	72,62	34,22	49,85	28,64
A4 a A8 e LA4 a LA 8 e categoria B	70,46	31,91	47,82	24,96
Outros graus	63,93	29,77	41,15	20,58»

Artigo 6.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 ⁽¹⁾, são fixados em 323,81, 488,74, 534,38 e 728,54 euros.

Artigo 7.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002, os montantes constantes do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 ⁽²⁾ são sujeitos a um coeficiente de 4,674337.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 2461/98 (JO L 307 de 17.11.1998, p. 5).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1750/2002 (JO L 264 de 2.10.2002, p. 15).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

P. LUNARDI
